



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2332170-78.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000379956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2332170-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são embargados ROGER GARTZ e SULAMITA WAGNER GARTZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2332170-78.2024.8.26.0000/50000

25ª Vara Cível Central do Foro da Comarca da Capital/SP

Embargante: FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA

Embargados: ROGER GARTZ e SULAMITA WAGNER GARTZ

VOTO Nº 41.383

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL -
CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 102/109, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em obscuridade e contradição, ao que insiste na argumentação de que que não possui dever legal para o fornecimento de IMEI, a justificar o afastamento da tutela de urgência concedida em favor dos autores, ora embargados.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2332170-78.2024.8.26.0000/50000

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, em juízo de cognição perfunctória, vislumbra-se preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado e o do risco ao resultado útil do processo. Mais do que isso, há de se ponderar que entre os interesses jurídicos tutelados, deve ser preservado, evidentemente, o bem maior, qual seja, a proteção aos direitos dos recorridos.

Registrou-se que o embargante é a responsável pelo aplicativo de mensagens utilizado na fraude indicada pelos embargados. Assim, deve apresentar as informações de que dispõe, sem prejuízo da obtenção de demais dados junto à empresa de telefonia.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2332170-78.2024.8.26.0000/50000

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda, segundo o festejado processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelo embargante, a rejeição

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2332170-78.2024.8.26.0000/50000

da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os
embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR